

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Nesta Corte, foi considerado como responsável apenas o ex-servidor João Roberto Porto, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os segurados indicados no relatório precedente agiram em conluio com o autor das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos nºs 1.201/2011, 2.580/2012, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, os beneficiários devem ser excluídos da relação processual, no âmbito do TCU.

3. Regularmente citado (peças 9 e 10), o responsável não apresentou defesa e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, por ser revel, prossegue-se o processo de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. Diante disso, a unidade técnica e o **Parquet** propõem a irregularidade das contas da responsável, a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente, a aplicação de multa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança, e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", §§ 2º e 3º; 19 e 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 11) e no parecer do **Parquet** (peça 14), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do ex-servidor, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que resultaram na demissão do responsável, são suficientes para lhe atribuir os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos investigados (peça 1, fls. 13-191, 199-291 e 301).

7. Resumidamente, as irregularidades praticadas pelo responsável, dentre outras, consistiram na habilitação e concessão dos benefícios previdenciários impugnados, mediante a utilização de números de ações judiciais inexistentes ou existentes, mas em nome de terceiros que não eram os segurados beneficiários, e inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social.

8. Considerando a gravidade das condutas irregulares, também é conveniente aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992. De igual modo, a exemplo do que tenho adotado em processos similares (TCs 006.422/2014-4 e 024.356/2013-1), acrescento às penalidades sugeridas a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).

9. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

10. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolado como responsável apenas o ex-servidor, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com os autores das fraudes.

12. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator